



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

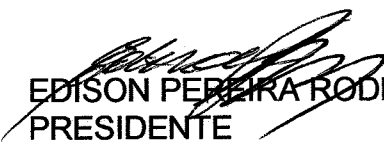
Processo n.º : 13331.000019/95-08
Recurso n.º : 14.672
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA
Recorrida : DRJ em Fortaleza/CE
Sessão de : 16 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.005

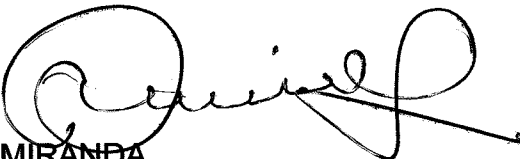
PIS/RECEITA OPERACIONAL: É de ser cancelado o lançamento exarado na forma preconizada nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 por força da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal que suspendeu a execução dos aludidos diplomas legais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13331.000019/95-08
Acórdão n.º : 101-92.005

2

Recurso n.º : 14.672
Recorrente : COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal instraurada contra a empresa COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA., onde foram apuradas irregularidades consistentes em subfaturamento por emissão de notas fiscais calçadas e escrituração a menor de notas fiscais, conforme levantamento procedido no livro Registro de Saída de Mercadorias, o fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 01/05, em 02/05/95, no qual exige o recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, por ocasionada insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Verificado ainda que o contribuinte deixou de recolher esta contribuição em vários meses do período fiscalizador, conforme relacionado no demonstrativo n.º 02.

A infração foi enquadrada no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, e art. 1º do Decreto-lei n.º 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei n.º 2.449/88.

Às fls. 65 foi proferido o despacho de 18/06/96, para que fosse efetuada a "disjuntada" do processo n.º 13331.000019/95-08, relativo ao PIS que deverá ser encaminhado à DRF/SLZ para retificação de ofício do lançamento, de forma a adequá-lo às disposições da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores, conforme determina o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156, de 07/05/96."

A "disjuntada" foi efetuada com a formação do volume II e numeração do processo.



LADS/

Em 07/05/97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 116, cujo contexto é o mesmo do Auto de Infração lavrado em 02/05/95.

Irresignada, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 158/194, onde postula o cancelamento da exigência do recolhimento do PIS por amparar-se nas regras dos Dec. Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Com a declaração de inconstitucionalidade do Dec. 2.445/88, ele perde não só a eficácia mas também a sua vigência em relação ao caso concreto, em vista do que, julgada procedente esta ação, não há como se falar no retorno da aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar n.º 07/70. É o que está claramente disciplinado no parágrafo 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Diz ser inaplicável a TRD aos débitos federais anteriores a dezembro/91, pelo que requer seja reconhecida a inexigibilidade.

Pela decisão de fls. 197/205, a autoridade monocrática julgadora decidiu-se pela procedência parcial do lançamento, após rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e não acatar a arguição de decadência relativa aos valores lançados relativos aos períodos de apuração anteriores a 07/02/93 (31/01/90 a 31/01/92).

A procedência parcial foi para que fosse subtraída a parcela de juros calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária no período de 04/02/91 a 29/07/91, tendo em vista a determinação contida no art. 1º da IN - SRF n.º 32/97.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 213/248, onde a interessada desenvolve, de modo geral, a mesma argumentação contida na peça impugnatória.

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Versam os autos sobre a exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em consequência das irregularidades detectadas no processo principal relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa.

Aquelas irregularidades, segundo o fisco, ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. Além do mais a empresa teria deixado de recolher aludida contribuição em vários meses do período fiscalizado.

A infração foi enquadrada nas leis complementares n.º 07/70 e 17/73 e bem assim no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.449/88.

Revela notar que o processo principal relativo ao IRPJ, já foi apreciado pela Câmara, em grau de recurso "ex officio" interposto pela DRJ em Fortaleza de sua decisão que excluiu a exigência referente ao IR Fonte (fatos geradores entre 01/01/89 a 31/12/92) e bem assim parte da exigência relativa ao FINSOCIAL, tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso oficial, nos termos do Acórdão n.º 101-91.901, de 18 de Março de 1998.

A autuação referente ao PIS/FATURAMENTO, embora integrasse inicialmente o processo instaurado contra a pessoa jurídica, foi "disjuntada" para constituir o processo à parte corporificado no presente feito, o que teria sido feito para a retificação de ofício do lançamento de forma a adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Fm

Pelo seu inconformismo, a interessada impugnou a exigência, logrando contudo, apenas êxito parcial, para o fim de excluir os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Dai o recurso voluntário com pedido de improcedência da lançamento, por inexistência de norma legal válida, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e a impossibilidade de adoção do fenômeno de repristinação, não adotado no sistema jurídico pátrio.

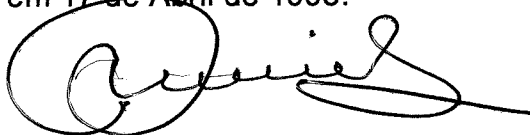
Estou em que é insubsistente a exigência do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, determinada com fundamento nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento do RE - 148.754-a-RJ, face a Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal que suspendeu a execução dos aludidos diplomas legais.

De fato, a declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis não autoriza o retorno da aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar n.º 07/70, sob pena de adoção do fenômeno da repristinação reprimida pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Por todo o exposto, o meu voto é pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA